



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra **ISAC ALVES SIQUEIRA, TIAGO DA ROCHA, ANTONIO JOSE DA SILVA ou PAULO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR e ANTONIO DOS SANTOS SOUZA**, nos autos já devidamente qualificados, incursando-os nas penas dos artigos 157, §2º, inciso I e II (vítima Banco do Brasil), artigo 157, §2º, inciso I e II (vítima Silvio Braz), artigo 148, *caput* (vítima João Batista), artigo 180, *caput* e artigo 288, c/c artigos 69 e 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

Despacho de recebimento da denúncia (evento 2 – DESP1), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedida Carta Precatória de Citação do acusado, não foi encontrado para ser citado pessoalmente, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, evento 2 – CD5.

Procedida à citação por edital não compareceu nem apresentou justificção, evento 2 – EDTIAL7.

Decisão de decretação da prisão preventiva, evento 2 – DEC13.

Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, evento 2 – DESP18.

Os autos foram desmembrados, prosseguindo o presente feito, apenas, no tocante ao acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, vulgo PAULO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR/ PAULINHO CICATRIZ / DOMINGOS SILVA.

Expedido mandado de prisão preventiva, além de ser movimentado no BNMP2, eventos 6 e 7.

No dia 09/09/2020 foi dado cumprimento ao mandado de prisão, bem como, apresentado ofício pelo delegado de polícia da cidade de Porto Alegre-RS, onde informou que Antônio José da Silva e Paulo Henrique da Silva Júnior são a mesma pessoa, conforme certidão e ofício nº 1105/2020/700410, juntados no evento 9.

Resposta à acusação apresentada (evento 24) alegando preliminar de inépcia da denúncia e ausência de materialidade delitiva, pugnando pela rejeição da denúncia e, no mérito, sob os argumentos de nulidade nos atos (denúncia, decisão de decretação da prisão preventiva, mandado de prisão), considerando que os autos da ação penal fazem menção ao investigado **PAULO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR** e não a sua pessoa, **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**. Relata a ausência da realização da audiência de custódia, alegando, em síntese, a inexistência nos autos de motivos que ensejem a decretação de sua prisão.

Foi juntado aos autos relatório policial onde foi verificado que Paulo Henrique da Silva Júnior e Antônio José da Silva são a mesma pessoa, fazendo um comparativo das duas qualificações onde se observa a mesma pessoa na fotografia de identificação, sem deixar de mencionar a cicatriz no lado esquerdo do rosto, que são idênticas em ambas imagens, evento 27 – OFIC2.

Com vista dos autos (eventos 27 e 28), o presentante do Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e aditamento da denúncia, retificando o nome e a qualificação do acusado por ser conhecido também como **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF 83646833149, RG 1.256.047 SSP-DF, filho de Maria do José dos Santos e Joaquim Vitorino da Silva, nascido aos 24.05.1973, com informações detalhadas de qualificação fornecidas na petição de evento 24 destes autos.

Decisão lançada no evento 35, recebendo o aditamento da denúncia, e determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca do aproveitamento dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e interrogatório dos acusados (prova emprestada), ou eventual requerimento de diligências.

Decisão do evento 48 determinando a inclusão do feito em pauta para designação de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência a defesa pugnou pelo indeferimento do uso da prova emprestada, o que foi deferido, sendo determinada a redesignação da audiência para fins de produção das provas testemunhais arroladas pelo Ministério Público bem como para o interrogatório do réu, evento 72.

O Ministério Público apresentou interposição de recurso contra decisão do evento 72 que indeferiu o aproveitamento de provas emprestadas, evento 87.

O agravado apresentou suas contrarrazões, evento 92.

Em sede de Juízo de Retratação foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e determinada a remessa dos autos ao TJ/TO, evento 99.

Julgamento do recurso negando-lhe provimento e determinando o prosseguimento do feito, evento 123.

Despacho designando nova data para audiência de instrução e julgamento, evento 125.

As testemunhas **Rafael Falcão, Maércio Pereira Borges e Leonardo Ribas** foram inquiridas por meio de Carta Precatória, evento 24 – CP nº 0005499-85.2021.8.27.2722.

A testemunha **Mauro Ribeiro Lima** foi inquirida através de Carta Precatória, evento 21 – CP nº 0005701-28.2022.8.27.2722.

Certidão lavrada no evento 164 informando que a vítima **João Batista de Brito** já faleceu há, aproximadamente, 6 anos.

Durante a audiência de instrução e julgamento (eventos 214 e 254), foi ouvida a vítima **Silvio Braz de Oliveira Junior**. Foram inquiridas as testemunhas de acusação **Alessandro Dutra, Wandeson Chaves de Queiroz, Claudio Zilmar Flores Oliveira e Callebe Pereira Borges**. A defesa do acusado arrolou como testemunhas as mesmas testemunhas da acusação. Em seguida foi o acusado interrogado. As partes não requereram diligências. Os debates orais foram substituídos por memoriais.

Memoriais do Ministério Público (evento 258), pugnando pela:

a) Condenação do acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, vulgo **Paulo Henrique da Silva Júnior ou Paulo Cicatriz**, nascido aos 24/05/1973, filho de Joaquim Viturino da Silva e Maria José dos Santos Neto, portador do CPF nº 836.468.331-49, pelas práticas delitivas previstas nos artigos 157, §2º, incisos I e II (vítima Banco do Brasil), artigo 157, §2º, incisos I e II (vítima Silvio Braz), artigo 148, *caput* (vítima João Batista), artigo 288, c/c artigo 69 e 29, ambos do Código Penal Brasileiro; e

b) Absolvição do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que já foi condenado pelo roubo da caminhonete, mesma caminhonete Mitsubishi L200 Triton,

ano 2008, placa NKU 2064 - Mara Rosa/GO nos autos nº 5008241-31.2013.8.27.2737, por ser medida de inteira Justiça.

Memoriais da defesa do acusado (evento 261), pugnando:

- a) Em sede de preliminar, pela nulificação absoluta do inquérito e seu desentranhamento, locado no evento 01/DOC/OUT 8/FLS. 06/12, inclusive com todos os seus documentos que o constituem;
- b) pelo desentranhamento das provas ilícitas e ilegítimas com base na argumentação supracitada e, conseqüentemente, a absolvição do réu por ausência ou insuficiência de provas (art. 386, IV ou V ou VII do CPP);
- c) pela revogação da prisão preventiva do réu por excesso de prazo (art. 316, parágrafo único, CPP) e falta de fundamentação; ou
- d) pela concessão da liberdade provisória, a fim que o requerente responda este processo em liberdade, nos termos acima explanados.

É o breve relato.

DECIDO.

1. DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO

A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados no artigo 157, §2º, inciso I e II (vítima Banco do Brasil), artigo 157, §2º, inciso I e II (vítima Silvio Braz), ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que:

1ª Fato - Associação Criminosa (art. 288 do CP): “os denunciados no início do ano de 2011, associaram-se para o fim de praticar crimes. Apontam as investigações que os denunciados formaram quadrilha armada especializada em roubos a bancos, especialmente em cidades pequenas no interior do país, aproveitando-se do pouco efetivo policial, sendo suspeitos de semelhantes prática delitiva nas cidades de Talismã-TO, Palmeirópolis-TO, Alvorada-TO, Divinópolis-TO, Cocalzinho de Goiás-GO e Araguacema-TO”.

2ª Fato – Roubo Qualificado (art. 157, §2º, inc. I e II, do CP - vítima Banco do Brasil): “Apontam as investigações que os quatro denunciados, todos

encapuzados, usando roupas pretas e camufladas, armados de fuzil 556, espingarda calibre 12, pistolas .40 e 380, bem como explosivos, em 14 de julho de 2011, em comunhão de vontades, adentraram na agência do Banco do Brasil em Peixe-TO e acionaram explosivos, tudo com o fim de danificar os terminais de autoatendimento e cofres da agência, o que possibilitou a subtração de aproximadamente R\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta reais) em espécie. Ocorre que em razão do barulho causado pelas explosões, policiais militares chegaram ao local, oportunidade em que os denunciados efetuaram tiros de fuzil, espingarda e pistolas na direção dos milicianos. Os policiais militares revidaram os tiros e atingiram o veículo que era usado pelos assaltantes (mitsubish L-200 triton roubada), o que não impediu que estes evadiram do local, mas fez com que abandonassem o veículo na zona rural da cidade”.

3ª Fato – Crime de Receptação (art. 180, caput, do CP):

“Os denunciados adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram o veículo utilizado na ação criminosa (camioneta mitsubish L200 Triton 2008/2008, preta, melhor detalhada no Laudo de fls. 68-73) mesmo sabendo que o mesmo era produto de roubo, o que permitiu concluir que praticaram também o delito de receptação. O veículo foi usado neste assalto e foi encontrado com as placas encobertas, o que evidencia que não seria abandonado, mas o som continuaria a ser usado pela quadrilha armada”.

4ª Fato – Crime de Sequestro e cárcere privado (art. 148, caput, do CP):

Antes de sair da cidade, durante o confronto com os policiais, os denunciados privaram a vítima João Batista de Brito de sua liberdade, mediante sequestro, ordenando que o mesmo subisse no veículo, e logo depois abandonaram este na rodovia já fora da zona urbana da cidade. A vítima serviu por breve período como “escudo humano” dificultando a ação dos policiais que estavam em perseguição”.

5ª Fato - Roubo Qualificado (art. 157, §2º, inc. I e II, do CP - vítima Silvio Braz):

Os denunciados então embrenharam-se na mata a pé e andar vários quilômetros, sendo que já no dia seguinte, por volta das 20h00min, na zona rural de Peixe, em comunhão de vontades, fazendo uso de grave ameaça. Subtraíram o veículo FIAT Palio Weekend Adventure ano 2008/2009 e R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima Sílvio Braz de Oliveira Junior. Apontam as investigações que os denunciados abordaram a vítima Silvio, a qual estava acampada na companhia de mais de

dez pessoas, quando então renderam todos os homens do acampamento sob a mira das armas de fogo, obrigando os mesmo a entregarem as chaves dos veículos, e ordenando que as mulheres permanecessem no interior das barracas. Os denunciados então escolheram o carro da vítima Silvio e saíram neste na direção de Palmeirópolis-TO, sendo que o carro então foi abandonado mais adiante e os bandidos fugiram”.

“Os denunciados praticaram em novembro de 2011 roubos na cidade de Araguacema-TO, sendo que os dois primeiros denunciados foram presos em flagrante em razão dos ilícitos. Determinado foi a realização de Laudo Pericial de Confronto Balístico em Estojos (fls. 84-94) utilizando estojos percutidos no assalto ao Banco do Brasil de Peixe e outros assaltos, tendo sido verificado que os “estojos vistoriados foram percutidos e deflagrados pelo pino percussor da MESMA arma de fogo, ou seja, uma arma de fogo tipo FUZIL CALIBRE 5,56mm.”.

Extraí-se dos autos que após a ocorrência das práticas delituosas a equipe policial passou a diligenciar no intuito de identificar os autores dos crimes em tela, onde foi apontado o acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, que também responde pelo nome de **PAULO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR** como um dos autores.

A prova da materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 – IP-PORTA2 – Pág. 5/6), Relatório Policial (evento 1 – IP-PORTA2 – Pág. 8/11), Boletim de Ocorrência Policial nº 191/2011 (evento 1 – IP-PORTA2 – Pág. 17/19), Boletim de Ocorrência Policial nº 1629/2011 (evento 1 – OUT3 – Pág. 13), do Laudo Pericial (evento 1 – OUT4 – Pág. 19/24), do Laudo Pericial de Confronto Balístico em Estojo (evento 1 – OUT5 – Pag. 21/OUT6 Pag. 7), do Laudo de Arrombamento com uso de explosivos e roubo (evento 1 – OUT6 - Pág. 9/5), do Laudo Pericial de Análise de conteúdo em vídeo (evento 1 – OUT7 – Pag. 8/11), Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 – OUT7 – Pág. 14), do Laudo de Exame Pericial de vistoria em veículo (evento 1 – OUT7 – Pag. 20/25), do Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 – OUT9 – Pág. 9), do Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 – OUT7 – Pág. 20), do Relatório Final (evento 1 – OUT13 – Pág. 9/23) – Autos nº 2011.0011.8628-7/0.

Concernente à autoria, o acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA** ao ser interrogado em juízo, esclareceu que já respondeu por outras ações e foi condenado pelo crime homicídio e assalto. **Negando que tenha participado do assalto ao Banco do Brasil da agência bancária de Peixe e que não é Paulo Cicatriz.** Relata que estava preso de 2012 a 2019 e nunca teria sido citado neste processo, só foi preso em 2020 no Rio Grande Sul. Esclarece que só tomou conhecimento dos

fatos aqui narrados com a sua prisão. **Afirma que não seria a pessoa de Paulo Henrique mencionada na denúncia e que não tem envolvimento com os delitos.** Aduz que no ano de 2011 estava solto e trabalhava como serralheiro e residia em Formosa/GO próximo a Brasília e que nunca teria passado pela cidade de Peixe/TO. Afirma que foi condenado pelo crime de homicídio a uma pena de 09 anos, fato ocorrido antes do ano de 2000 e 05 anos pelo crime de roubo. Disse que atualmente também responde pelo crime de roubo, nas cidades de Araguacema e Silvanópolis. **Explica que teve uma participação no crime de roubo na cidade de Araguacema, fato semelhante ao do processo, e foi condenado injustamente por crime semelhante também na cidade de Silvanópolis, mas nega ter envolvimento.** Ressalta que acredita que está respondendo este processo porque estava no assalto da cidade de Araguacema. Diz que não participou dos assaltos das cidades de Silvanópolis e de Peixe. Aduz que participou indiretamente no assalto de Araguacema onde foi dar fuga pro pessoal e terminou preso. Declarou que nas ações de Silvanópolis e no de Araguacema foi processado com seu nome verdadeiro Antônio José da Silva, que lá apresentou seus documentos originais. **Afirmou que das pessoas citadas no processo conhece apenas o acusado Isaac, que foi condenado pelo assalto de Peixe, mas não participou do assalto de Araguacema pois já estava preso. Declarou que conheceu Isaac na cidade de Formosa vendendo livros e que alugou uma Fiat Strada de sua propriedade para ele vender livros.** Que não sabe o que aconteceu com Isaac depois, pois foi preso. Disse que não pediu para Isaac e Tiago não falarem que seu nome era Antônio. Relata que Tiago também foi preso no assalto de Araguacema, conheceu em uma oportunidade em que ele veio preso do Pará e também estava preso e participou de uma audiência de Araguaína na cidade de Araguacema, onde ficou preso em uma cela com ele por algumas horas. Asseverou que no assalto de Araguacema não teve uma participação direta, ficou na beira do rio onde tem a balsa para levar o povo embora na fuga. **Explica que também era conhecido como Domingos da Silva, mas Paulo Henrique não.** Que na época já estaria foragido por outras ocorrências. Diz que depois de toda essa situação estava andando sem documento e conseguiu uma identidade de Domingos, que após chegou a ser preso com essa identidade e respondeu por ela na cidade de Marabá-PA. **Disse que não sabe de onde surgiu esse nome de Paulo Henrique, Paulo Cicatriz. Que tem uma cicatriz embaixo do olho esquerdo desde os oito anos de idade.** Relata que não fez ficha no Pará apresentando certidão de nascimento de Paulo Henrique da Silva Júnior. **Esclareceu que poderia ser um documento falsificado pela própria autoridade policial, considerando que já vem sofrendo perseguição por parte dos policiais, onde menciona ele como autor em outros crimes de assalto a banco.** Esclarece que nos autos há muitas informações equivocadas. Afirma que na mesma situação de Peixe está respondendo em Goiás, mas não faz parte de quadrilha de assaltante de banco, que só se envolveu indiretamente no crime de Araguacema. Finaliza dizendo que não poderia explicar o esquema tático que levou ele a participar na fuga no assalto do crime realizado na cidade de

Araguacema, porque colocaria sua vida em risco no lugar em que se encontra. Que em relação aos demais fatos mencionados na denúncia, só saberia informar o que foi relatado em audiência e que não teve participação.

A vítima **Silvio Braz De Oliveira Júnior**, ao ser ouvida em juízo, **declarou que se recorda que no mês de julho estava de férias acampado e houve um assalto no banco de Peixe e na fuga o carro dos criminosos estragou próximo onde estavam acampados. Disse que a noite eles foram até o acampamento e pegaram o seu carro. Esclareceu que os bandidos chegaram no acampamento todos de roupas pretas iguais, com touca ninja, armados de fuzil, pistola e tinha um que tinha uma faca com a qual furou os pneus dos outros carros que estavam lá.** Afirma que no primeiro momento da abordagem disseram que eram da polícia e questionaram se havia armas, drogas ou algum policial no local. Relata que ele tinha dois carros no local, um dele e outro do seu cunhado Alessandro. Explica que os indivíduos deixaram os carros funcionando por um tempo, depois os chamaram até perto da pilastra da ponte e falaram que eles não eram policiais e que tinham ido fazer um serviço e não tinha dado certo e precisam de um carro para fugir pois estavam com medo da polícia achar eles, pois tinham trocado tiros com a polícia na cidade. Esclarece que pegaram o seu carro, esvaziou e furou os pneus dos outros carros e fugiram. Aduz que seu veículo era um Fiat Palio adventure, ano de 2010, e que foi recuperado em uma fazenda no município de Palmeirópolis. Declara que o carro quando foi encontrado estava todo amarelo por dentro, com radiador e um dos pneus furados. Explica que eram quatro bandidos, que não conseguiriam identificar os bandidos porque estavam de toca ninja e não falaram o nome, só um deles que acha que era o chefe, pois os outros chamavam esse de “tenente”. Finaliza dizendo que após os fatos, arrumou o carro e vendeu, ficando apenas traumatizado.

A testemunha **Alessandro Dutra**, declarou em juízo que se recorda que estavam acampados próximo a ponte do Rio Tocantins e já estavam todos deitados nas barracas, quando chegaram esses rapazes pedindo que todos saíssem das barracas, anunciando que eram policiais. Explica que saíram, estranhando apenas o fato deles terem falado que mulheres e crianças não precisavam sair. Duas que pediram as chaves dos carros, perguntaram se tinham armas e abriram os veículos dele e de seu cunhado Sílvio. Disse que olharam os carros, analisaram e conversaram. Relata que até então pensou que eram policiais pois estavam todos de preto, com touca e bem armados. Declarou que depois anunciaram que não eram da polícia, mas bandidos, escolheram o veículo que seu cunhado estava, uma Palio adventure, e foram embora. Acrescentou que os bandidos estavam com arma longa, parecia fuzil. Finaliza dizendo que não teve prejuízo financeiro, só o abalo psicológico, pois todo ano a família acampava lá e depois dos fatos não tiveram coragem de voltar no local. Que no momento não foi possível identificar os indivíduos.

A testemunhas e delegado de polícia **Wandeson Chaves De Queiroz**, ao ser ouvido em juízo afirmou que se recorda de algumas coisas, considerando que já faz muito tempo. Recorda-se que houve aquela modalidade de cangaço à época, no ano de 2011, que os envolvidos fugiram em uma caminhonete e depois eles encontraram algumas pessoas na beira do Rio Tocantins e tomaram outro veículo de assalto. Explica que se recorda que nesse caso específico fizeram um cruzamento de dados referentes aos laudos periciais dos estojos e o perito Leonardo Ribas concluiu que as mesmas armas utilizadas no assalto de Peixe, foram utilizadas em outros assaltos. Relata que se recorda que o acusado Isac foi a testemunha chave, pois fala de vários envolvidos inclusive do Paulinho, que é o Paulo Cicatriz muito conhecido à época por assaltos a banco, tanto pela polícia civil quanto pela polícia federal. Disse que o acusado Isaac falou tanto de Paulo, de neguinho que depois o reconheceram como sendo Antônio. Relata que se recorda quando Isaac esclareceu que teria sido contratado por Paulinho cicatriz para levar uma Fiat Strada de Brasília a São Valério, que ele deu apoio na fuga e que ele disse que se encontrou com um dos envolvidos na cidade de Formosa-GO que ofereceu dinheiro para ele levar o carro. Que Isaac levou o carro, mas não levou armas. Declarou que Isaac levou o carro e auxiliou na fuga e encontrou um dos envolvidos na cidade de Campos Belos-GO. Que se recorda que Isaac falou que veio em uma Strada e que Paulinho teria vindo em um Monza. Esclareceu que tem conhecimento que no momento da fuga os acusados abordaram um grupo de familiares que estavam acampados próximos ao Rio Tocantins e subtraíram um dos veículos Palio, só não se recordando do nome da vítima. **Afirma que Paulo Cicatriz já vinha sendo investigado em vários estados por crimes da mesma natureza, que tiveram contato inclusive com a Polícia Federal, Polícia do Goiás, Polícia do Pará e Polícia do Maranhão e que foram trocadas várias informações. Que era de conhecimento da polícia que Paulo Cicatriz utilizava outros nomes, só não poderia confirmar se o nome verdadeiro do acusado é Antônio José da Silva. Disse que chegaram ao nome de Paulo Henrique da Silva Júnior, diante da troca de informações com outras investigações policiais, onde já haviam constatado que Paulo Cicatriz era a mesma pessoa que Paulo Henrique e considerando o fato do acusado Isac ter reconhecido o acusado como Paulo Cicatriz.**

A testemunha **Cláudio Zilmar Flores Oliveira**, ouvido em juízo, declarou que na época dos fatos estava respondendo como Gerente da Agência de Peixe. Afirmou que na época estava morando em Gurupi, quando recebeu uma ligação do pessoal da segurança do banco de Brasília informando que o alarme tinha disparado na agência de Peixe e provavelmente tinha ocorrido uma explosão. Disse que foi para agência e chegou no local por volta de seis horas da manhã, que os acusados tinham explodido o banco e só estava as paredes no lugar. Declarou que ficou sabendo depois, pela conclusão da perícia, que o pessoal que assaltou o banco ficou andando o dia inteiro na agência monitorando, na sala de atendimento. Que não acompanhou a conclusão

das investigações, que esse departamento é de responsabilidade de outras pessoas. Afirma que não se recorda bem do numerário levado do banco, mas que o prejuízo maior foi com a estrutura física que teve que ser totalmente reformada. Esclareceu que três terminais eletrônicos deram perda total e na época custavam cerca de setenta mil cada. Explica que se recorda que os assaltantes utilizaram uma caminhonete que foi recuperada e que renderam uma pessoa na frente do banco. Diz que se recorda que os bandidos roubaram outro carro de uma família que estava acampada. Finaliza dizendo que o prejuízo das cédulas, foi em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais, que foi um prejuízo baixo, pois a maior parte conseguiu recuperar.

A testemunha **Callebe Pereira Borges**, policial civil, ao ser ouvido em juízo declarou que na época dos fatos trabalhava na Delegacia de Combate a Roubo a Bancos em Palmas e que havia uma série de roubos que estavam sendo investigados e se recorda que o primeiro foi em Silvanópolis e lá foi levado um veículo que acabou em cena de crime no Estado do Goiás e em outras cidades do Tocantins. Esclarece que foram feitos os exames periciais das munições desses locais de crime e na comparação balística foi possível identificar que eram as mesmas armas em quatro ou cinco lugares desses roubos a banco. Disse que se recorda que foram confeccionados relatórios que não lembra a quantidade, onde foi identificado as pessoas e individualizado a conduta do Paulo, mas como faz muitos anos os fatos, não se recorda com detalhadamente das investigações. Explica que se recorda que no assalto de Peixe houve uso de explosivo, inclusive houve troca de tiros com a polícia local e por este motivo um dos veículos, a caminhonete, uma L200 preta que foi levada no assalto de Silvanópolis foi deixada para trás. Aduz que a perícia conseguiu identificar que foram utilizadas as mesmas armas em cerca de quatro a cinco locais de crimes e o mesmo veículo. Esclarece que não se recorda os nomes mais que foi preso um em Gurupi, que ajudou na confirmação do nome do restante do pessoal e foi preso mais dois na região de Araguacema, na divisa do Tocantins com Pará e durante o interrogatório ajudaram na confirmação e no esclarecimento do restante dos envolvidos. Que já havia suspeita do envolvimento do acusado Paulo nesses assaltos. Relata que no início das investigações já estavam com os nomes dos supostos autores, mas que não saberia informar como se deu o nome de Paulo Henrique.

A testemunha **Mauro Ribeiro Lima**, policial militar, ao ser ouvida em juízo, declarou que se recorta precisamente dos fatos. Explica que havia sido designado para comandar o pelotão da cidade de Peixe. Aduz que foi abordado por seu colega de trabalho, informando que a agência do Banco do Brasil estava sendo explodida. Esclarece que se deslocou até o CIPAMA para solicitar reforço policial, e que já estavam ouvindo os disparos de arma de fogo. Aduz que avistou o momento que os acusados estavam fugindo em uma camionete e foram em direção. Esclarece que nas diligências localizaram a caminhonete estacionada no meio do mato, considerando que na troca de tiro foi

atingido o radiador da mesma, e sem sinal dos envolvidos. Disse que retornaram a varredura no dia seguinte pela manhã. Explica que os acusados levaram todos os armamentos, não deixaram nada na camionete. Declarou que os policiais que fizeram o primeiro confronto afirmaram que eram quatro indivíduos, todos de roupa preta e encapuzados. **Afirma que no momento da fuga os acusados se depararam com o senhor João pela rua e o fizeram de refém, deixando-o logo após saírem da cidade.** Relata que no dia seguinte entorno de umas 20h00min, foram acionados via telefone, onde as vítimas informaram que foram abordados por quatros indivíduos com roupas preta, armados com armas longas e se identificando como policiais, que em seguida abriram o jogo, falando que eram assaltantes de banco, mas que querem apenas ir embora e escolheram um dos veículos que ali se encontravam, um Palio, que explicaram para vítima que iriam utilizar o carro só para fugir e que iriam abandonar e informar onde ele poderia encontrar o veículo, e saíram sentido a Palmeirópolis. Que então foram em direção, que conseguiram alcançar o veículo com os acusados quase chegando em Palmeirópolis, onde já se encontrava uma barreira policial. Registra que os acusados ao perceberem a barreira, entraram em uma estrada de chão, e que eles seguiram atrás, mas não localizaram os acusados nesse dia. Que ele ouviu três explosões no Banco do Brasil, mas ele não saberia informar o valor levado.

A testemunha e Delegado de Polícia Civil, **Rafael Falcão**, ao ser ouvido em juízo disse que na época estava lotado na DEIC, delegacia especializada de Gurupi/TO. Ressaltou que se lembra que foi um crime de roubo na agência bancária de Peixe, que a equipe de polícia de Gurupi fez o primário atendimento e que as conclusões das investigações ficavam a cargo da DEIC de Palmas/TO nos casos de crime de roubos a instituições financeiras. Aduziu que assim que tomaram conhecimento dos fatos se deslocaram até a cidade de Peixe com sua equipe e acompanharam os trabalhos que estavam sendo feitos. Explicou que tiveram conhecimento que os acusados roubaram também um veículo Fiat Palio próximo a ponte do Rio do Peixe e se deslocaram rumo ao município de Jaú. Foram até a cidade de Jaú, e posteriormente, o Dr. Wandeson, delegado da DEIC de Palmas pediu um apoio, informando que estava com uma investigação em andamento no município de Palmeirópolis, e assim foi feito. Explica que no período que ele participou das investigações não foi preso nenhum dos autores. Esclareceu que no local não foi apreendida nenhuma arma de fogo, mas foi realizada a perícia e foram recolhidos diversos estojos de arma de fogo, em que os criminosos efetuaram disparos quando faziam o assalto ao banco. Afirma que com a conclusão do exame de balística, apontou que as armas utilizadas para o assalto da agência de Peixe também foram utilizadas em outros crimes da mesma natureza, só que em outras cidades do estado, e que ele se recorda no momento apenas de Alvorada/TO. Que houve interceptação telefônica, mas foram realizadas pela DEIC de Palmas.

A testemunha e Perito Criminal, **Maércio Pereira Borges**, em juízo declarou que não se recordava dos fatos, requerendo que fosse intimado conforme previsto no artigo 159, §5º, inc. I do Código de Processo Penal.

A testemunha e Perito Criminal, **Leonardo Ribas**, em juízo declarou que realizou a o laudo de confronto balístico apresentado no evento 1 – OUT5 – Pág. 21/OUT6 Pág. 7. Esclareceu que não chegou a ir até o local, que os estojos foram recolhidos e entregues a ele, e que foram periciados em laboratório.

A vítima, **João Batista de Brito**, não foi ouvida em juízo, considerando as informações do evento 164, que menciona o seu falecimento, já aproximadamente há seis anos. Contudo, ao ser ouvida perante a autoridade policial (evento 1 – OUT5 – Pag. 10), assim declarou:

“Que no dia 14/07/2011, em torno de 01h45min., estava trafegando de bicicleta na rua, onde fica o bar do Arapiraca, a qual fica no cruzamento com a Avenida da Agência do Banco do Brasil nesta cidade, sendo que ao passar pelo mencionado cruzamento, um homem encapuzado, com roupas na cor clara, não sabendo dizer qual cor, armado com fuzil r15, não sabendo informar o calibre, o abordou “para aí, não corre não, senão eu atiro”, o depoente parou. Que, tal homem o segurou pelo colarinho da camisa e o conduziu até próximo à frente da mencionada agência, e logo depois retornaram para a esquina da sorveteria, onde foi determinado para que o depoente colocasse as mãos na cabeça, pois era seu refém e que com o depoente não queria nada. Que, a todo instante, aquele assaltante olhava na esquina para ver se não vinha ninguém, enquanto isso, o banco era arrombado. Que, logo depois, o depoente percebeu que um dos assaltantes, que estava de bermuda cor cinza, com camiseta também na cor vermelhada, encapuzado, entrou várias vezes dentro daquela agência e sempre que escutava um barulho de explosão, tal homem ia até um veículo, tipo caminhoneta, da cor preta, não sabendo dizer a marca e logo ele saía com mais objetos nas mãos calculando, o depoente que tratava-se de explosivos, pois logo começava nova explosão. Que, não se recorda ao certo se foram 3 ou 4 explosões que ouviu, fato é que quando da última explosão, percebeu que saíram mais 2 homens do interior da agência, não percebendo se estes estavam armados, recordando-se apenas que portavam objetos nas mãos, não dando para ver o que eram tais objetos e também não se recorda se tais homens estavam encapuzados ou não. Que, os 2 bandidos que estavam dentro da agência adentraram na mencionada

caminhonete e o bandido que ficava trazendo objetos, que acredita serem explosivos, subiu na carroceria da caminhonete, onde o depoente, também foi colocado pelo perpetrador que estava vigiando, que também subiu em tal local. Que, o depoente foi colocado deitado de bruços no assoalho da carroceria da camionete e logo em seguida, escutou disparos de arma de fogo, efetuados pelos assaltantes e que não viu nenhum policial nas proximidades. Que percebeu que o veículo começou a movimentar-se mas foi orientado a não levantar-se e que ao passarem pelo trevo da saída da cidade, na direção de São Valério/TO, os assaltantes liberaram o depoente. (...)”.

O acusado **Isac Alves Siqueira** ao ser ouvido na fase investigativa (evento 1 – OUT8 – Pág. 12/13), declarou que:

“Conhece a pessoa de Paulinho “cicatriz” há aproximadamente quatro meses, tendo tomado conhecimento por meio da sua esposa Regina que tal pessoa é envolvida em assalto a banco; que nesse período Paulinho procurou o interrogado em sua residência na cidade de Formosa-GO, solicitando ao mesmo que o buscasse na cidade de Campos Belos-GO, pois, segundo Paulinho tinha trabalhado em tal cidade e precisava retornar para Brasília-DF; que a expressão “trabalho” usada por Paulinho refere-se a assalto a bancos; que nessa ocasião o interrogando foi até a cidade de Campos Belos-GO, sendo cinco quilômetros antes da cidade encontrou Paulinho no mato, tendo o interrogando percebido que o mesmo estava todo sujo e fedendo, tendo perguntado a razão dessa situação, ocasião em que o mesmo respondeu estar trabalhando, não especificando em qual cidade havia “trabalhado”; que Paulinho estava somente com uma mochila, tendo percebido que estava com dinheiro, ocasião em que pagou ao interrogando a quantia de R\$ 500,00 e abasteceu o veículo Gol de cor branca; que no dia 22 do corrente mês e ano, foi procurado por Paulinho em sua residência na cidade de Formosa-GO, onde o mesmo lhe informou que iria “trabalhar” no Estado do Pará, oferecendo ao interrogado a quantia de R\$ 2.000,00 reais para que o mesmo trouxesse um veículo Pick-UP Fiat até a divisa do Tocantins com o Pará, tendo o interrogado aceitado, no entanto, condicionou a oferta a não conduzir nenhum artefato que pudesse ensejar sua prisão; que no mesmo dia por volta das 21h00min, encontraram-se na saída de Brasília-DF, próximo a Sobradinho, sendo que Paulinho veio na frente usado o veículo Monza roubado naquela cidade, acompanhado de Neguinho, sendo este Antônio

*dos Santos Souza, Tiago, Alan e Jhones, sendo que esse acompanhou o interrogado na Pick-UP Strada; que uma hora após Paulinha e o grupo saiu de Brasília, o interrogado e Jhones saíram em direção a São Valeiro/TO, local onde havia combinado com o Paulinho de se encontrar em uma estrada vicinal que seria marcada com galhos de árvores; que por volta das 07h30min de domingo (23/10/2011), após passar pela cidade de São Valério, percorreu cerca de 10km avistando um galho de árvore marcando o local do encontro, sendo que após percorrer cerca de 600m daquela estrada **o interrogado encontrou Paulinho e os demais já citados, percebendo que Paulinho portava um fuzil, não sabendo especificar o calibre, presenciando também os outros integrantes portando armas de grosso calibre; que Paulinho ainda mencionou que as bombas estavam dentro de uma mochila, chegando a orientar os demais integrantes do grupo sobre o risco de uma possível explosão; que esclarece que na saída de Natividade-TO, o veículo strada conduzido pelo interrogado apresentou defeito no câmbio e ao informa Paulinho sobre tal situação, o mesmo, sabendo que o interrogado tinha parentes nessa cidade, decidiu manter o interrogado em tal residência, pois não tinha o dinheiro para pagar o hotel, bem com, arrumar o carro e que após “trabalhar” iriam entrar em contato por meio de telefone celular com o interrogado para que o mesmo levasse o carro para Paulinho no local por ele indicado, conforme combinado que retornaria para Formoso-GO de ônibus; que após arrumar o carro, dirigiu-se até a casa de seus parentes nesta cidade de Gurupi e permaneceu aguardando o contato de Paulinho, no entanto, por volta das 16h00min., policiais civis estiveram na residência promovendo a abordagem do interrogado e conduzindo-o até esta delegacia para providências cabíveis; que no município de São Valério/TO, Jhones juntou novamente ao grupo de Paulinho, vindo cinco pessoas no Monza, tendo Paulinho comentado com o interrogado que iria tentar pegar outro carro na estrada, pois o Monza havia também apresentado problemas e o roubo a tal veículo seria logo após São Valério/TO em um local onde a rodovia está bastante danificada.”.***

O acusado **Tiago da Rocha** ao ser ouvido na fase investigativa (evento 1 – OUT9 – Pág. 6/8), afirmou que:

(...) Que estava atualmente utilizando o nome de Thiago do Amaral Freire Oliveira Souza, mas decidiu falar seu nome correto Thiago da Rocha; juntamente com um bando formado em Formosa-GO, cujos integrantes eram

o interrogado, Paulo Henrique (vulgo Paulo Cicatriz), Antônio dos Santos Soares (Nequim Pará), Izaac, Jhony e Alan, entraram no estado do Tocantins, Araguacema/TO já articulados com o intuito de cometer assaltos naquela localidade. (...) Participou de outros assaltos no estado do Tocantins, nas cidades de Silvanópolis, em que subtraíram uma camionete Triton, cor preta, aproximadamente no mês de maio ou julho do ano em curso em Araguacema, praticado pela mesma quadrilha da qual faz parte. Que afirma que não participou do assalto a banco na cidade de Peixe/TO, apesar de ter sido cometido pelos mesmos integrantes da quadrilha da qual fazia parte. Que não sabe informar onde foram adquiridos os explosivos usados na ação criminosa. Que neste momento, depois de serem colocadas várias fotografias em sua frente, reconheceu uma delas como sendo do Antônio dos Santos Souza, vulgo “Nequim Pará”, como sendo um dos integrantes do seu bando, das ações criminosas citadas. Que ainda diante de várias fotografias reconheceu uma delas como sendo pertencente ao indivíduo Paulo Henrique da Silva Junior, vulgo “Paulo Cicatriz”, mais um dos integrantes do citado grupo armado do qual o interrogado faz parte. (...).”.

2. DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Alega a defesa que as provas produzidas no inquérito policial não podem constar dos autos da ação penal, tendo em vista que não observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato. A produção de provas no inquérito policial não obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que se destina à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Todavia, não há qualquer disposição legal que determine o desentranhamento de peças do procedimento inquisitório. Muito pelo contrário. O art. 12 do CPP determina que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Outrossim, o próprio CPP, no seu art. 155, a fim de evitar sentenças arbitrárias, proíbe que o convencimento do magistrado se forme exclusivamente com base em provas produzidas durante o inquérito policial e, em nenhum momento, se verifica qualquer nulidade das provas colhidas nessa fase.

Portanto, sem razão a defesa nesse tocante, por não vislumbrar a existência de nulidade ou ilicitude das provas apresentadas.

3. DA PROVA ILEGAL

Sustenta, ainda, a defesa do acusado **Antônio José da Silva** em suas alegações finais que as provas produzidas na fase investigativa, considerando que os interrogatórios dos coautores e demais diligências foram produzidos em outro processo. Salientando que este juízo não poderia usar referidos interrogatórios ou argumentos oriundo do processo penal nº 5000002-18.2011.8.27.2734, autos em apenso.

Cabe esclarecer que as investigações e declarações testemunhais e dos demais acusados colhidas na fase investigativa dos autos nº 5000002-18.2011.8.27.2734, e também mencionadas nestes autos (Nº 0000914-22.2019.8.27.2734), não se trata aqui de prova emprestada, o feito foi desmembrado em relação ao acusado Antônio José da Silva, considerando que este estava foragido.

O artigo 80, do Código de Processo Penal, estabelece que é facultada ao juiz a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, ainda, quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, a autoridade judicial reputar conveniente o desmembramento.

No caso dos autos, o acusado não tinha sido localizado, situação essa que, aliada a complexidade do processo, poderia prolongar indevidamente o andamento do feito, atraindo, assim, a necessidade de desmembrá-lo exclusivamente em relação ao aludido réu e que ainda não havia sido citado.

Deste modo, as peças do inquérito policial mencionadas pela defesa não se trata de prova emprestada, mas, sim, de procedimento administrativo que se destinou a apurar as infrações penais pelas quais o acusado se encontra respondendo.

Sem razão a defesa do acusado neste tocante.

A prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se firme, forte, coerente e segura, não havendo nenhuma margem de dúvida de ter o acusado Antônio José da Silva, vulgo Paulo Henrique da Silva Junior, praticado os delitos de roubos noticiados na denúncia, mediante auxílio dos demais acusados.

No tocante ao acusado **Antônio José da Silva**, pelo qual os autos tramitam, tem-se que as provas coligidas na fase policial e em juízo guardam consonância e demonstram à saciedade ser ele um dos principais autores dos roubos em questão.

a) Crime de Roubo Qualificado (vítima Banco do Brasil).

Ora, o acusado **Isac Alves Siqueira**, já condenado nos autos nº 5000002-18.2011.8.27.2734, declarou que foi contratado por Paulo Henrique, vulgo Paulo Cicatriz para trazer um veículo Fiat até a divisa do Tocantins com o Pará, e que Paulo ofereceu em pagamento a quantia de R\$ 2.000,00 reais. Relatou que encontrou Paulinho e os demais assaltantes próximos a cidade de São Valério, e quando Paulo entrou no carro, percebendo que o mesmo estava portando um fuzil e que o acusado Paulo ainda mencionou que as bombas estavam dentro de uma mochila. O também condenado **Tiago da Rocha**, nos autos 5000002-18.2011.8.27.2734, declarou que reconheceu Paulo Henrique da Silva Junior, vulgo “Paulo Cicatriz”, como um dos integrantes do grupo de assaltantes que o acusado fazia parte. Esclareceu que ele, Tiago, não fez parte do assalto a banco na cidade de Peixe, mas afirmou que o roubo foi realizado pelos mesmos integrantes da quadrilha da qual fazia parte. Explicou que participou de outros assaltos no estado do Tocantins, na cidade de Silvanópolis, onde subtraíram uma camionete Triton, cor preta. Disse que estava se identificando com nome falso de Thiago do Amaral Freire Oliveira Souza, e que seu nome correto é Thiago da Rocha. Acrescentando que o grupo veio para região articulados com o intuito de cometer assaltos. Vale registrar que as declarações de Isaac e Tiago são dignas de credibilidade e demonstram de forma cabal a atuação de Antônio José da Silva, vulgo “Paulo Henrique ou Paulo Cicatriz” nos delitos de roubo, porque eles, sem intuito de beneficiar-se, confessaram, mesmo que parcial, a participação nos fatos que envolveram também as pessoas que nele cooperaram como autores.

O acusado **Antônio José da Silva**, vulgo “Paulo Henrique ou Paulo Cicatriz”, apesar de ter negado a sua participação nos roubos. Afirma que não seria a pessoa de Paulo Henrique mencionada nos fatos e que não tem participação nos delitos do município de Peixe/TO. No entanto, admitiu que também era conhecido como Domingos da Silva, e que tem vários registros criminais por crimes da mesma natureza cometidos na mesma época em outras cidades do Estado do Tocantins. Relata que não sabe de onde surgiu esse nome de Paulo Henrique ou Paulo Cicatriz, mesmo confirmando que tem uma cicatriz embaixo do olho esquerdo, fazendo menção que se tratava de documento falsificado apresentado pelas autoridades policiais diante do seu histórico de crimes de assalto a banco. Declarou ainda em audiência que das pessoas envolvidas só conhece o acusado Isac, afirmando que conheceu o acusado na cidade de Formosa vendendo livros e que chegou a alugar um carro para que o acusado pudesse vender livros.

As declarações dos acusados Isac e Tiago foram confirmadas em Juízo pelo delegado de polícia **Wandeson Chaves De Queiroz**, uns dos responsáveis pelas investigações. A testemunha afirma que Paulo Cicatriz já vinha sendo investigado em vários estados por crimes da mesma natureza, que tiveram contato inclusive com a Polícia Federal, Polícia do Goiás, Polícia do Pará e Polícia do Maranhão, onde foram trocadas várias informações. Que era de conhecimento da polícia

que Paulo Cicatriz utilizava outros nomes. E que chegaram ao nome de Paulo Henrique da Silva Júnior, diante da troca de informações com outras investigações policiais, onde já haviam constatado que Paulo Cicatriz era a mesma pessoa que Paulo Henrique da Silva Junior e considerando o fato do acusado Isac ter reconhecido o acusado como Paulo Cicatriz.

Vale registrar que as declarações do referido acusado e que foram corroboradas judicialmente, são dignas de credibilidade, pois **Isac Alves Siqueira** na fase instrutória admitiu que era o condutor do veículo Pick-UP Fiat, embora tenha tentado se eximir de sua responsabilidade, alegando que fora contratado para dirigir o carro pelo acusado Antônio José da Silva, vulgo “Paulo Henrique”. Aliado ao fato do próprio acusado Antônio afirmar que alugou o mesmo veículo Fiat Strada, envolvido no crime, para que Isac vendesse livros.

Registre-se que o laudo de confronto balístico apresentado no evento 1 – OUT5 – Pág. 21/OUT6 Pag. 7, apontou que as armas utilizadas para o assalto da agência de Peixe também foram utilizadas em outras crimes da mesma natureza de outras cidades do Estado do Tocantins, crimes esses que confirmaram a participação do acusado Antônio José da Silva e os outros acusados aqui já mencionados, onde foram condenados pelos mesmos delitos tipificados nesta denúncia, conforme se pode observar nos autos nº 5008241-31.2013.8.27.2737 e 5000391-59.2012.8.27.2704.

Causa estranheza ter Antônio alegado que a única ligação dele ao crime de roubo na agência de Peixe seria pelo simples fato de ele ter alugado seu veículo automotor para o acusado Isac trabalhar, sendo que este nem se deu ao trabalho de arrolar o mencionado acusado como testemunha para confrontar as provas dos autos. Ainda mais sabendo que Isac foi fundamental para a conclusão das investigações.

Mais estranha se mostra a alegação do acusado Antônio de desconhecer o nome de Paulo Henrique ou Paulo Cicatriz. Ora, aliado ao fato de constar nos autos documentos com foto do acusado com a qualificação de Paulo Henrique da Silva Junior, e bem elucidada nos memoriais da acusação, ligado ao fato de ser habitual do acusado o uso de nomes falsos, como ele mesmo declarou em audiência.

Ademais, foi apresentada fotografia nítida do réu, sendo que o acusado Tiago o reconheceu como sendo Paulo Henrique (evento 1 – OUT9 – Pag. 6/8), tendo dito **expressamente** que o réu Paulo Henrique da Silva Junior fazia parte do bando que assaltava bancos no Estado do Tocantins e na região em que se deram os fatos. Destarte, ainda, merecem credibilidade o ofício apresentado pelo delegado de polícia da cidade de Porto Alegre-RS, onde informa que Antônio José da Silva e Paulo Henrique da Silva Júnior são a mesma pessoa, conforme certidão e ofício nº 1105/2020/700410 (evento 9).

Como se vê, o reconhecimento fotográfico do acusado, que fora efetuado durante o inquérito, foi ratificado em juízo por duas testemunhas, tendo ele sido corroborado por outros elementos de convicção amealhados nos autos, sendo, portanto, descabido falar em nulidade da prova e, por consectário, em carência de provas para a condenação do acusado ou em condenação baseada exclusivamente em elementos informativos.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO MILITAR. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada" (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017). 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (RHC 70.238/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86. EVENTUAL VÍCIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO BACEN NÃO É CAPAZ DE ANULAR A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 2. Eventuais irregularidades ocorridas em procedimento administrativo instaurado para a apuração da responsabilidade dos administradores e

conselheiros de instituições financeiras, diante da autonomia das instâncias penal e administrativa, não contaminam a ação penal. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que eventuais nulidades referentes à fase pré-processual (investigativa) não contaminam a ação penal, sobretudo quando a condenação tem lastro em provas examinadas na fase judicial. 4. "O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia" (RHC 19.543/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 353.601/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2018).

"[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. 2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. SENTENÇA QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação

colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 460.136/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 30/8/2018).

Logo, dos elementos colhidos nos autos, não restam dúvidas de que o acusado foi um dos autores do roubo junto à agência bancária de Peixe/TO.

b) Crime de Roubo Qualificado (vítima Silvio Braz).

Ora, a vítima **Silvio Braz De Oliveira Júnior** declarou que estavam de férias acampados e houve um assalto no banco de Peixe e na fuga o carro dos criminosos estragou próximo ao seu acampamento. Esclareceu que foram abordados por quatro indivíduos que se identificaram a princípio como policiais e que todos estavam de roupas pretas iguais, com touca ninja, armados de fuzil e pistola. Relata que depois os indivíduos os chamaram até perto da pilastra da ponte e falaram que eles não eram policiais e que tinham ido fazer um serviço e não tinha dado certo e precisam de um carro para fugir. Esclarece que pegaram o seu carro, esvaziou e furou os pneus dos outros carros que ali estavam e fugiram. Aduz que seu veículo era um Fiat Palio adventure, ano de 2010, e que foi recuperado em uma fazenda no município de Palmeirópolis.

Em sede de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade e sem testemunhas presenciais, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em

consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito.

Assim sendo, não há como acolher a tese defensiva de absolvição, em razão da ausência de autoria e/ou ausência de provas suficientes para condenação, já que não há como ignorar a existência de elementos que comprovam a sua participação no delito em epígrafe.

Neste caso, não se tratam de meras conjecturas, presunções ou deduções. O que se tem do arcabouço probatório são elementos concretos indutivos e indicadores, de forma segura, da prática delitiva por parte do acusado estando de acordo com os elementos colhidos e não ferindo o senso comum, ficando certo o envolvimento do acusado Antônio José da Silva, vulgo Paulo Henrique da Silva Junior ou Paulo Cicatriz, no roubo ao banco e no roubo do carro utilizado para a fuga. Sem deixar de mencionar que os mesmos assaltantes aqui denunciados, foram condenados em outras comarcas do Estado por crime semelhante, fazendo constar, que nos outros registros criminais, o acusado foi denunciado com seu nome verdadeiro, o que facilitou a instrução dos autos.

4. DO DECOTE DAS MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO (inc. II do artigo 157, §2º, do Código Penal - concurso de duas ou mais pessoas, e inc. I do artigo 157, §2º-A, do Código Penal - ameaça é exercida com emprego de arma de fogo).

Conforme se verifica, sobejamente provado restou ter os acusados Antônio José da Silva, vulgo “Paulo Henrique da Silva Júnior” ou “Paulo cicatriz”, Antônio dos Santos Souza, Thiago Da Rocha e outros vindo da cidade de Brasília/DF a Peixe/TO no intuito de praticar o roubo. Os acusados planejaram o delito e dividiram suas funções. Ao chegarem na cidade, no período noturno, arrombaram os caixas eletrônicos do Banco do Brasil da agência de Peixe e subtraíram os numerários que ali se encontravam. Ato contínuo, abordaram um civil que estava trafegando próximo ao banco, fazendo uso de uma arma de fogo e o manteve como refém. Após a subtração os acusados deixaram juntos o local levando o dinheiro subtraído e o refém. O refém foi liberado próximo ao trevo da saída da cidade. E os acusados se viram obrigados a abandonar a camionete que estavam, após apresentar defeito por ser alvejada com disparo de arma de fogo em confronto com a policial. Ato contínuo, os acusados abordaram a vítima Silvio Braz De Oliveira Júnior e seus familiares que se encontram acampando à margem do Rio Tocantins, devidamente armados, e subtraíram o veículo automotor Fiat Palio adventure, ano de 2010 de propriedade da vítima, para auxiliar na fuga. Tais fatos restaram devidamente comprovados nos autos, sendo certo que as circunstâncias do delito revelam a premeditação e demonstram que os autores estavam previamente

ajustados para um fim comum, mediante vínculo psicológico, ou seja, que tinham pleno domínio final do fato, o que é elemento próprio da coautoria.

Neste sentido:

TJPR: “No concurso de agentes no crime de roubo, respondem pela violência todos os partícipes que agiram dolosamente no sentido de seu emprego, pouco importando qual tenha sido a atuação específica de cada um deles” (RT 482/390).

TACRSP: “(...) O agente que, no crime de roubo, permanece no veículo, preparado para a fuga, observando a área e dando cobertura àquele que está abordando a vítima, demonstrando anuência à empreitada criminosa, é coautor do delito. Ademais, para a caracterização do concurso de agentes não se exige que todos eles tenham o mesmo comportamento” (RT 813/599).

Com efeito, a não apreensão das armas de fogo e a ausência de realização da prova técnica, por si só, não impedem o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (antes prevista no § 2º, I, do mesmo artigo), eis que configurada pela simples utilização daquela na empreitada criminosa, que pode ser atestada por outros meios de prova, dentre eles a testemunhal. Inclusive, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesse sentido (EResp nº 961.863/RS).

A propósito:

*CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – PRÁTICA DELITUOSA – DUPLICIDADE – PENA-BASE – FIXAÇÃO – DIVERSIDADE. Possível é, ante as peculiaridades das práticas delituosas, chegar-se à majoração do mínimo previsto para cada um dos tipos consideradas percentagens diversas. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VERSUS REINCIDÊNCIA. A diversidade dos institutos, presentes sob o ângulo da circunstância judicial maus antecedentes, afasta a possibilidade de acolher-se defesa no sentido da sobreposição – considerações. **ROUBO – ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA. A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva desta última.** (STF, HC 112654, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018) – grifei.*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas atestando o seu emprego. 3. Quanto à apontada violação ao art. 59 do Código Penal, o recurso especial se revela deficiente quanto à fundamentação, carecendo da exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado esse dispositivo. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1403414/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019) – grifei.

Assim, não se mostra mais necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo.

Outrossim, impossível excluir a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, mesmo porque sua configuração independe da comprovação do ajuste prévio entre os agentes, bastando apenas o concurso de atividades dos réus seja comprovada nos autos, o que ocorreu na espécie, através dos depoimentos das vítimas, como alhures demonstrado.

Ilustrativamente, cito:

*APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS EM RELAÇÃO A OUTRO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não sendo possível extrair da prova judicializada a certeza necessária da autoria do crime de roubo, imperiosa é a sua absolvição de um dos apelantes em obediência ao princípio "in dubio pro reo". - **Para o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas basta a adesão psicológica e o auxílio material de um terceiro, ainda que posteriormente não identificado.** (...) - Recurso parcialmente provido. (...) (TJMG - APR 10382150016733001, Relator: Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, p. 26/01/2016) – grifei.*

De tal modo, incabíveis se mostram as alegações da defesa do acusado quando pugna pela sua absolvição.

5. Da Emendatio Libelli.

Pode o julgador, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, dar aos fatos descritos na peça vestibular acusatória definição jurídica diversa da que nela constar, inclusive se, em consequência, tiver que aplicar pena mais grave. Isso ocorre porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos na denúncia. É a chamada *emendatio libelli*, a qual permite ao julgador proceder a correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime.

É o que dispõe, pois, o art. 383 do CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse sentido é também a jurisprudência dos tribunais superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO E MUTATIO LIBELLI. I - Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). II - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 e parágrafo único do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra

adequação típica. Writ indeferido. (STJ - HC: 13018 DF 2000/0039483-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/08/2000 p. 187 RJADCOAS vol. 21 p. 596).

Os crimes praticados pelo acusado configuram nos termos dos artigos 157, § 2º, inciso II e 157, § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro (1º e 2º fato).

O artigo 71 do Código Penal criou a figura da continuidade delitiva, exigindo, para a sua caracterização, que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

No caso em apreço, o acusado praticou dois crimes da mesma espécie (roubo), com intervalo de poucas horas um do outro (condições de tempo), contra vítimas que estavam na mesma cidade (lugar), e sempre agindo de forma rápida e sorrateira (maneira de execução), caracterizando-se autêntica continuidade delitiva, a teor do art. 71 do Código Penal.

De tudo, conclui-se que sobejamente provado restou ter os acusados, arrombaram os caixas eletrônicos da agência bancária localizada no município de Peixe, subtraíram os numerários que ali se encontravam (Pessoa Jurídica empresa Banco do Brasil). Após a subtração do dinheiro na agência, momento em que estavam deixando o local dos fatos, subtraíram ainda um veículo automotor da segunda vítima Silvio Braz de Oliveira Júnior, que se encontrava acampado na margem do rio Tocantins.

É certo que, segundo a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."*

Ainda, com relação ao tema em tela, tem-se que uma vez evidenciada a prática de duas infrações penais, com dois resultados distintos produzidos e frente a presença de duas vítimas diferentes, como é o caso dos autos, deve ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento do crime continuado.

6. DO CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO

A denúncia imputa, ainda, ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 148, *caput*, do Código Penal Brasileiro, configurando como vítima João Batista de Brito.

Narra a denúncia que:

“(...) Antes de sair da cidade, durante o confronto com os policiais, os denunciados privaram a vítima João Batista de Brito de sua liberdade, mediante sequestro, ordenando que o mesmo subisse no veículo, e logo depois abandonaram este na rodovia já fora da zona urbana da cidade. A vítima serviu por breve período como “escudo humano” dificultando a ação dos policiais que estavam em perseguição”. (...)

O delito previsto no art. 148, *caput*, Código Penal, também restou configurado.

Consta dos autos que a vítima **João Batista de Brito** estava trafegando de bicicleta próximo a agência bancária, quando foi abordado por um dos assaltantes encapuzado e armado lhe fazendo de refém. A vítima relatou que ficou sob a vigilância de um dos acusados enquanto os demais realizavam o roubo. Esclareceu ainda que na fuga, foi colocado deitado de bruços no assoalho da carroceria da camionete e logo em seguida, escutou disparos de arma de fogo, efetuados pelos assaltantes durante o trajeto, e após passar pelo trevo da saída da cidade, na direção de São Valério/TO, os assaltantes o liberaram.

Em relação ao crime de cárcere privado, Cezar Roberto Bitencourt destaca que:

“O conteúdo material do crime, nas suas modalidades, é a impossibilidade de a vítima deslocar-se ou afastar-se livremente. Não é necessária a absoluta impossibilidade de a vítima afastar-se do local onde foi colocada ou retirada pelo agente, sendo suficiente que não possa fazê-lo sem grave risco pessoal. (...) Os elementos constitutivos do crime de sequestro ou cárcere privado são: a detenção ou retenção de alguém em determinado lugar, dissentimento, explícito ou implícito, do sujeito passivo e a ilegitimidade objetiva da retenção ou detenção, além, é claro, do dolo, como elemento subjetivo.” (Tratado de Direito Penal, v. 2. 20ª ed. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2020, pos. 13887)

No caso dos autos, por meio da prova oral produzida, observa-se que a presença de todos os elementos necessários à configuração do delito em questão, haja vista a detenção ilegítima da vítima fazendo com que essa permanecesse junto aos acusados enquanto

eles realizavam o assalto a agência bancária, sem o consentimento daquela e em decorrência da vontade consciente dos réus de privar a vítima de sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido, conforme detalhado acima, mostraram-se convergentes as declarações da vítima, que detalhou a forma como teve sua liberdade restringida, o depoimento do policial militar **Mauro Ribeiro Lima**, que mencionou que no momento da fuga os acusados se depararam com o senhor João pela rua e o fizeram de refém, deixando-o logo após saírem da cidade.

Acrescenta-se que, especialmente, as declarações da vítima evidenciam o grave risco pessoal existente caso tentasse se afastar livremente dos acusados que estavam armados. A respeito do tipo ora em análise, é importante destacar ser prescindível que a vítima fique absolutamente privada de sua liberdade.

Destarte, há um conjunto de fatos, provas e indícios, tudo concatenado, a corroborar a autoria do crime de sequestro e cárcere privado por parte do acusado, razão pela qual sua condenação nas penas do artigo 148, *caput*, do Código Penal é medida que se impõe.

7. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A denúncia imputa, também, ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Dispõe o artigo 288, do CPB:

"Art. 288. Associarem-se três (três) ou mais pessoas, para o fim de específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente".

Narra a denúncia que:

(...) “os denunciados no início do ano de 2011, associaram-se para o fim de praticar crimes. Apontam as investigações que os denunciados formaram quadrilha armada especializada em roubos a bancos, especialmente em cidades pequenas no interior do país, aproveitando-se do pouco efetivo policial, sendo suspeitos de semelhantes prática delitiva nas cidades de Talismã-TO, Palmeirópolis-TO, Alvorada-TO, Divinópolis-TO, Cocalzinho de Goiás-GO e Araguacema-TO”. (...)

O delito de associação criminosa restou igualmente comprovado, uma vez que a prova produzida nos autos demonstra que os réus se associaram, em associação armada, de maneira permanente, para cometer crimes, especificamente roubos a agências bancárias, empregando o mesmo modus operandi.

Ressalto os ensinamentos de Cléber Masson:

“No art. 288 do Código Penal é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade”.

Extraí-se dos autos que Antônio José da Silva, vulgo “Paulo Cicatriz” já vinha sendo investigado em vários estados por assalto a mão armada a agências bancárias. O acusado Tiago declarou que juntamente com Paulo Henrique (vulgo Paulo Cicatriz), Antônio dos Santos Soares (Nequim Pará), Izaac, Jhony e Alan, entraram no estado do Tocantins, já articulados com o intuito de cometer assaltos em agências bancárias. A vítima João Batista relatou que foi feita como refém e permaneceu sob a vigilância de um dos acusados, enquanto outros três realizavam o assalto na agência bancária.

No crime em tela há uma reunião de três ou mais pessoas para o fim de cometer crimes. Além do mais, é necessária a existência de seus elementos configuradores: a) associação estável ou permanente; b) composta por três ou mais pessoas; c) com o fim de praticar crimes.

No caso dos autos, as provas produzidas no processo revelaram um vínculo permanente entre os acusados Antônio José da Silva, vulgo Paulo Cicatriz, Antônio dos Santos Souza, Thiago da Rocha e Isac Alves Siqueira, para a prática reiterada de crimes.

No tocante ao crime de quadrilha ou bando, é relevante destacar que a linha típica que separa do delito praticado em concurso de agentes é muito tênue, pois ambos contam com a pluralidade de pessoas, mas apenas a formação de quadrilha ou bando exige uma associação organizada, estável e permanente, sendo igualmente imprescindível a existência de um cronograma antecipadamente arranjado para reiterada, prática de crimes, com a aderência de todos.

Em análise minuciosa do conjunto probatório apresentado, observa-se que, os acusados foram condenados em Araguacema/TO e Porto Nacional/TO por crimes patrimoniais, praticados sob as mesmas condições de tempo e lugar, agindo com idêntico *modus operandi*, e em concurso de agentes.

As declarações transcritas tanto em juízo, quanto na fase investigativa, constantes nos relatórios de inquérito policial, não dão margem à dúvida sobre o "*animus*" dos acusados de associarem-se para a prática reiterada de crimes.

A estabilidade e a permanência da associação criminosa ficaram demonstradas pelas provas colhidas durante a instrução, bem como pelos depoimentos transcritos no relatório de missão policial, de onde se extrai o estreito vínculo entre os acusados.

Assim, diante do farto conjunto probatório produzido no processo, não há dúvidas de que os requisitos para configuração do delito estão preenchidos, demonstrando a efetiva existência da associação criminosa.

É indubitável, também, que o *modus operandi* adotado pela associação, para o cometimento dos crimes para os quais se associaram, consistia em constranger as vítimas mediante o uso de armas de fogo, e usando as como reféns, iam até a Agência Bancária e praticava o assalto.

Por conseguinte, necessária a incidência da causa especial de aumento, contida no parágrafo único do artigo 288, do CPB.

Isso porque todos os integrantes sabiam da existência das armas e aquiesciam que, porventura, poderiam a qualquer momento ser usadas efetivamente.

8. CRIME DE RECEPÇÃO

Consta da peça inicial que:

“Os denunciados adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram o veículo utilizado na ação criminosa (camioneta mitsubish L200 Triton 2008/2008, preta, melhor detalhada no Laudo de fls. 68-73) mesmo sabendo que o mesmo era produto de roubo, o que permitiu concluir que praticaram também o delito de receptação. O veículo foi usado neste assalto e foi encontrado com as placas encobertas, o que evidencia que não seria abandonado, mas som continuaria a ser usado pela quadrilha armada”.

O representante ministerial em seus memoriais requereu a absolvição do acusado do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que já foi condenado pelo roubo da caminhonete Mitsubishi L200 Triton, ano 2008, placa NKU 2064 - Mara Rosa/GO nos autos nº 5008241-31.2013.8.27.2737, mesma caminhonete objeto do crime de receptação nestes autos.

Em consulta a sentença condenatória proferida nos autos supramencionados, evento 368, é possível constatar que o acusado Antônio José da Silva foi denunciado e julgado pelos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I, II e V, na forma do artigo 71, e art. 288, parágrafo único, na forma do artigo 69 todos do Código Penal e absolvido dos crimes previstos nos artigos 148 do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03.

A materialidade vem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 1 – IP-PORTA2 – Pág. 5/6), pela comunicação de roubo - Boletim de Ocorrência Policial nº 1629/2011 (evento 1 – OUT3 – Pág. 13) e do Laudo Pericial (evento 1 – OUT4 – Pág. 19/24). A autoria também recai certa sobre os acusados.

A vítima **Cleucio Soares** relatou que sua caminhonete Mitsubishi L200 Triton, ano 2008, placa NKU 2064 - Mara Rosa/GO, havia sido roubada. Que estava hospedado em um hotel na cidade de Silvanópolis-TO, quando foi rendido por quatro assaltantes, todos armados, os quais exigiram com arma o seu veículo. Que os assaltantes em posse da caminhonete foram para o Banco do Brasil daquela cidade, e ao chegar no banco, arrombaram as portas, os caixas eletrônicos e levaram o dinheiro que continham nos mesmos. Esclareceu ainda que ele e o dono do Hotel foram abandonados no matagal cerca de 10 km da cidade na rodovia que liga Silvanópolis/TO à Natividade/TO (evento 1 – OUT3 – Pág. 13).

Interrogado, o réu Antônio José da Silva negou a prática deste delito.

Dessa forma, não sobram dúvidas quanto ao recebimento e a condução do automóvel em apreço.

Porém, analisando a questão referente à absorção deste delito pela aplicação do princípio da consunção, tenho que merece procedência.

Como já pacificado pelos Tribunais de Justiça, os objetos utilizados para o cometimento do crime de roubo – a exemplo do veículo usado na fuga e da arma de fogo, ainda que obtidos de forma ilícita – não caracterizam o delito autônomo de receptação dolosa.

A título ilustrativo, colaciono precedente relatado pelo Desembargador Sylvio Baptista Neto:

ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR. CRIME DE RESISTÊNCIA. DELITO NÃO ABSORVIDO PELO ROUBO. ROUBO E RECEPÇÃO. ABSORÇÃO. [...]. III - Como já pacificado no Quarto Grupo Criminal desta Corte, do qual faz parte esta Câmara Criminal, os objetos utilizados para o cometimento do crime de roubo, como, por exemplo, a arma de fogo, o veículo usado na fuga, ainda que obtidos de forma ilícita, não caracterizam o delito de receptação dolosa. Ele é absorvido pelo delito do artigo 157 do Código Penal por força do princípio da consunção, pois configurara como crime-meio à prática do crime-fim, mais grave. DECISÃO: Apelo defensivo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Crime N° 70040518615, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 27/01/2011).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECEPÇÃO DE VEÍCULO USADO NO CRIME. ABSORÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. ABSOLVIÇÃO. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, revelando que o 1º réu, em comunhão de vontades com terceiro e mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, subtraiu, para si, pertences pessoais das vítimas. Acervo probatório insuficiente para autorizar a condenação do 2º réu, impondo-se a confirmação da sentença absolutória. MAJORANTE DISPOSTA NO ART 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. A incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e consequente perícia do artefato, sendo suficiente a palavra da vítima para comprovar sua utilização, o que foi levado a efeito no caso sob exame. DOSIMETRIA DA PENA. Redimensionada a pena privativa de liberdade imposta ao 1º réu. **RECEPÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA FUGA. A utilização de veículo de conhecida origem ilícita na execução ou fuga de crime de roubo configura crime-meio em relação a este, ficando, assim, absorvido.** ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Ausência de provas em relação à autoria da alteração da cor original do veículo. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.” (Apelação Crime N° 70040425779, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 03/03/2011, grifei)

*Tentativa de latrocínio (1º fato da denúncia). Desclassificação para tentativa de roubo duplamente majorado preservada, por ausente o ânimo necandi. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Condenação singular confirmada. 2. **Receptação (2º fato da denúncia). Crime-meio, que, na espécie, resta absorvido pelo crime-fim (roubo), de maior gravidade. Absolvição.** 3. Disparo de arma de fogo (3º fato da denúncia). Troca de tiros entre um dos acusados (Fabiano) e os policiais militares em um só contexto fático. Violência inerente aos crimes de roubo e resistência. Absorção deste pelo delito mais grave. Absolvição. 4. Resistência. Delito não configurado. Conduta absorvida pelo crime mais grave (roubo). Absolvição. 5. Corrupção de menores. Não comprovado, modo suficiente, que o adolescente não era corrompido e que corrompido terminou, ou teve facilitada sua corrupção, pela prática do delito em companhia dos agentes. Absolvição. Apelo ministerial improvido e provido, em parte, o defensivo. De ofício, em reformatio in mellius, absolveram o corréu não apelante (Fabiano) da imputação de incurso nos artigos artigo 329, caput do Código Penal e 1º, da Lei nº 2.252/54, e reduziram a pena aplicada ao delito de roubo tentado. Unânime.” (Apelação Crime Nº 70032624462, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 10/02/2010, grifei)*

Outra não é a dicção do Ministro Gilson Dipp, ao determinar, nos autos do HC 206.274/SP que:

“(...) existindo mais de um ilícito penal, em que um deles - menos grave - represente apenas o meio para a consecução do delito mais nocivo, o agente será responsabilizado apenas por este último, sendo, contudo, imprescindível a constatação da existência de um nexo de dependência das condutas” (STJ, HC 206.274/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012).

E é isto que se observa na presente hipótese, onde a receptação do referido automóvel não era imprescindível à prática do crime de roubo majorado, mas, dentro da cadeia causal e tendo-se por verdadeira a tese do recebimento do carro com o exclusivo intuito da prática de novo delito, não há como cindir os fatos – motivo pelo qual a receptação anterior, crime-meio, menos grave, vai absorvida pelo delito de roubo circunstanciado, crime mais grave, crime-fim.

Assim, diante dos fatos apresentados, razão o Ministério Público quanto à absolvição do denunciado deste específico fato, sendo medida que se impõe.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante, legítima defesa ou obediência hierárquica.

Desse modo, tem-se que o acusado é imputável, tinha plena consciência dos atos delituosos praticados e era exigível que se comportasse de conformidade com o direito, se assim não for, tampouco desconstituir as provas materiais que pendem sobre ele.

Nesta esteira de raciocínio, chega-se à conclusão de que o Acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável, que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando a reintegração social e prevenindo uma possível reincidência ou reiteração delituosa que viesse a ocorrer com a impunidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido contido na denúncia (evento 1) e, via de consequência, **CONDENO** o acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, vulgo “**PAULO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR/ PAULINHO CICATRIZ / DOMINGOS SILVA**”, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 71, (1º e 2º fato), artigo 148, *caput*, e artigo 288, c/c artigos 69 e 29, ambos do Código Penal Brasileiro, e **ABSOLVO** o acusado do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado:

1 - Delito tipificado nos arts. 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal em que figura como vítima Pessoa Jurídica Banco do Brasil:

Culpabilidade: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. **Antecedentes criminais:** O acusado não é portador de bons antecedentes, sendo reincidente em práticas delitivas, vez que possui uma condenação anterior transitada em julgado, conforme demonstrado nos Autos nº 5000102-04.2004.8.27.2706, mas tendo em vista que esta situação, qual seja, sentença anterior transitada em julgado, incide ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, preservando a inoccorrência de *bis in idem*. Ademais, malgrado possua outros registros criminais (autos nºs. 5008241-31.2013.8.27.2737 e 5000391-59.2012.8.27.2704), deixo de considerá-lo como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que “É vedada a utilização de inquéritos policiais

e ação penais em curso para agravar a pena-base". Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são certamente a avareza, ou seja, o apego desenfreado ao dinheiro. As **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, vez que se trata de crime com duas causas de aumento, portanto, a causa de aumento do § 2º, II, do art. 157 (concurso de pessoas) será utilizada como circunstância judicial desfavorável. Neste sentido: *"Presente mais de uma causa de aumento de pena, é possível ao sentenciante utilizar uma das majorantes como circunstancia judicial desfavorável para elevar a pena base, mantendo a outra como qualificadora na terceira fase da dosimetria, inexistindo violação a regra do art. 93, inciso IX, da CF."* (TJMS – EI00189412920168120001MS). As **consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (15/07/2011).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante – **não há**

Circunstância agravante – **O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e a pena de multa em 03 (três) dias.**

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma de fogo. Destarte, aumento a pena em 2/3 (dois terços), ficando o acusado **DEFINITIVAMENTE** condenado à **pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

*2 - Delito tipificado nos arts. 157, §2º, inciso II e artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal em que figura como vítima **Silvio Braz De Oliveira Júnior**:*

Culpabilidade: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. **Antecedentes criminais:** O acusado não é portador de bons antecedentes, sendo reincidente em práticas delitivas, vez que possui uma condenação anterior transitada em julgado, conforme demonstrado nos Autos nº 5000102-04.2004.8.27.2706, mas tendo em

vista que esta situação, qual seja, sentença anterior transitada em julgado, incide ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, preservando a inocorrência de *bis in idem*. Ademais, malgrado possua outros registros criminais (autos nºs. 5008241-31.2013.8.27.2737 e 5000391-59.2012.8.27.2704), deixo de considerá-lo como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base". Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são certamente a avareza, ou seja, o apego desenfreado ao dinheiro. As **circunstâncias** pesam em desfavor do acusado, vez que se trata de crime com duas causas de aumento, portanto, a causa de aumento do § 2º, II, do art. 157 (concurso de pessoas) será utilizada como circunstância judicial desfavorável. Neste sentido: *"Presente mais de uma causa de aumento de pena, é possível ao sentenciante utilizar uma das majorantes como circunstancia judicial desfavorável para elevar a pena base, mantendo a outra como qualificadora na terceira fase da dosimetria, inexistindo violação a regra do art. 93, inciso IX, da CF."* (TJMS – EI00189412920168120001MS). As **consequências** são normais ao tipo. A **vítima** não contribuiu para a eclosão do delito.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (15/07/2011).

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante – **não há**

Circunstância agravante – **O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses e a pena de multa em 03 (três) dias.**

PENA DEFINITIVA

Milita contra o acusado a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma de fogo. Destarte, aumento a pena em 2/3 (dois terços), ficando o acusado **DEFINITIVAMENTE** condenado à **pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

Em razão da continuidade delitiva entre os crimes constantes nos autos (1º e 2º fatos), externada na existência concreta da prática de dois delitos de roubo, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas (**10 anos e 05 meses de reclusão e ao pagamento de 55 dias-multa**), aumentada de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo da fundamentação.

Ficando o acusado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA** definitivamente condenado à pena de **12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa**, de acordo com o estabelecido no art. 71 do Código Penal, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

3 - Delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. **Antecedentes criminais:** O acusado não é portador de bons antecedentes, sendo reincidente em práticas delitivas, vez que possui uma condenação anterior transitada em julgado, conforme demonstrado nos Autos nº 5000102-04.2004.8.27.2706, mas tendo em vista que esta situação, qual seja, sentença anterior transitada em julgado, incide ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, preservando a inoccorrência de *bis in idem*. Ademais, malgrado possua outros registros criminais (autos nºs. 5008241-31.2013.8.27.2737 e 5000391-59.2012.8.27.2704), deixo de considerá-lo como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base*". Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são os próprios dos delitos desta natureza. As **circunstâncias** são graves, tendo o acusado juntamente com outros elementos praticado diversos delitos contra o patrimônio. As **consequências** se encontram relatadas nos autos, constituindo em causa especial de aumento de pena – quadrilha armada – mas deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em *bis in idem*. Não há que se falar no comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante – não há.

Circunstância agravante – **O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses.**

PENA DEFINITIVA

Aumento a pena em 1/3 (um terço), por ser o acusado integrante de quadrilha armada, tornando-a definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

4 - Delito tipificado no art. 148, caput, do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade: O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. **Antecedentes criminais:** O acusado não é portador de bons antecedentes, sendo reincidente em práticas delitivas, vez que possui uma condenação anterior transitada em julgado, conforme demonstrado nos Autos nº 5000102-04.2004.8.27.2706, mas tendo em vista que esta situação, qual seja, sentença anterior transitada em julgado, incide ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, preservando a inoccorrência de *bis in idem*. Ademais, malgrado possua outros registros criminais (autos nºs. 5008241-31.2013.8.27.2737 e 5000391-59.2012.8.27.2704), deixo de considerá-lo como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base*". Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **personalidade** do acusado. Não foram coletados elementos a respeito da **conduta social** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime são as razões da conduta que já não representem agravante, atenuante, causa de aumento, de diminuição ou qualificadora. Neste ponto, nenhum juízo significativo foi encontrado para esta fase da dosimetria. As **circunstâncias** são dados secundários e que não integram a estrutura do tipo penal, apreciadas desde que já não representem agravante, atenuante, causa de aumento, de diminuição ou qualificadora. Nada a ser valorado. As **consequências** correspondem ao mal causado e que transcendem ao resultado típico. Neste ponto, foram configuradas consequências além daquelas decorrentes da própria tipificação penal. Comportamento da **vítima:** não houve influência relevante, digna de apreciação nesta etapa, por parte da conduta de qualquer ofendido.

PENA BASE

Assim, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

PENA INTERMEDIÁRIA

Circunstância atenuante – **não há.**

Circunstância agravante – **O acusado é reincidente, razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses.**

PENA DEFINITIVA

Diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, fica o acusado condenado à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL

SOMA DAS PENAS – TOTAL: Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, fica o acusado **definitivamente condenada à PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado.

REGIME INICIAL

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposto ao acusado, fixo o regime inicialmente **FECHADO**, em face de sua **reincidência** e do **montante da pena aplicada** (art. 33, § 2º, “a” do Código Penal).

MANUTENÇÃO DA PRISÃO

O acusado é reincidente, esteve preso durante a tramitação do processo, sofrendo condenação pela prática de crime grave, tendo ele praticado crimes que causaram temor na sociedade local, fazendo uso durante a execução criminosa de arma de fogo de alto potencial lesivo (fuzil), explosivos e reféns.

Assim, é inegável que a ordem pública se encontra vulnerada ante a prática de ações criminosas como a perpetrada, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade, levando-se em conta que o acusado revelou ser pessoa perigosa. **Por essas razões, mantenho a custódia cautelar do acusado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA.**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave

ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposos. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP).

Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preenche as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda.

REPARAÇÃO DE DANOS

Imprescindível prova contundente do prejuízo sofrido pelas vítimas causado pela ação do acusado (roubo). E inexistente a respectiva prova nos autos, não havendo como identificar com precisão qual o montante devido, portanto, a indenização haverá de ser discutida no âmbito cível, onde se apura o devido quantum debeatur, em consonância com os recentes precedentes do STF - AP470 e TJ-DF – APR 47830520108070005 DF 0004783-05.2010.807.0005. Portanto, por não haver elementos seguros para tal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Custas processuais pelo sentenciado.

DA PENA DE MULTA

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 50 do CPB).

DOS OBJETOS E VALORES

Havendo bens apreendidos e não destinados, portanto, proceda-se conforme art. 120, c/c art. 123, ambos do CPP.

A CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- a) Comunique-se o TRE, para que suspenda os direitos políticos do réu (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, e o Instituto de Identificação;
- b) Expeça-se guia de recolhimento **DEFINITIVO** para execução da pena pelo juízo competente (LEP, art. 105);
- c) Elaborados os cálculos da pena de multa, intime-se o sentenciado para que informe nos autos o adimplemento da pena de multa, no prazo de 10 dias, sob pena de

encaminhamento da cobrança à Procuradoria Geral do Tocantins;

d) Na falta de pagamento da pena de multa, proceda-se de acordo com o art. 51, da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Uma vez intimado o réu para pagamento da pena de multa (10 dias), e este não o comprovando a satisfação do débito no prazo estabelecido, será intimado o Ministério Público ingressar com a Execução de Multa, pelo prazo de 90 dias;

e) Não havendo a manifestação do Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias referido na alínea 'b', determino a comunicação à Fazenda Pública, para que proceda a execução da multa como dívida de valor, nos termos do previsto na Lei n. 6.830/80.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Após, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Fica o Senhor **CÍCERO ALEXANDRE DE LACERDA**, Diretor da Unidade de Segurança Máxima do Cariri/TO - USMC, intimado para dar cumprimento ao mandado de intimação do sentenciado **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, cientificando-lhe desta sentença, bem como do prazo de 05 dias para interposição de recurso.

Peixe/TO, 25 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Juíza de **Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5972548v5** e do código CRC **b2e6181d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 25/7/2022, às 15:33:39

0000914-22.2019.8.27.2734

5972548.V5